

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, os referidos docentes consideram-se vinculados ao Ministério da Educação quando comprovem encontrar-se em qualquer das seguintes situações:

- a) Ter obtido colocação e exercido ininterruptamente funções em estabelecimento oficial dos ensinos básico e secundário desde o ano escolar de 1978-1979 até à data da entrada em vigor do presente diploma;
- b) Contar, à data da entrada em vigor do presente diploma, pelo menos 20 anos de serviço efectivo no ensino básico e secundário oficial, e ter concorrido aos concursos para colocação de professores nos referidos níveis de ensino nos últimos três anos lectivos, ainda que sem obter colocação.

3 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 210/97, de 13 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66/2000, de 26 de Abril:

- a) A conclusão do curso deve ocorrer no prazo de cinco anos a contar da sua oferta pela Universidade Aberta;
- b) O preenchimento dos requisitos de idade e tempo de serviço reporta-se à data de 1 de Setembro de 2001.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo os seus efeitos, excepto os de natureza remuneratória, a partir de 1 de Setembro de 2001.

2 — Para efeitos remuneratórios, os docentes abrangidos pelo presente diploma consideram-se integrados no quadro à data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus*.

Promulgado em 3 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Abril de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Decreto-Lei n.º 110/2002

de 16 de Abril

O Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, diploma que aprova o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, é um instrumento jurídico fundamental para a concretização da política pública de fomento às artes, ofícios e unidades produtivas artesanais.

Constata-se, no entanto, a necessidade de introduzir alterações ao diploma, resultantes não da actividade produtiva artesanal, em si mesma, mas decorrentes da

importância de clarificar que os bens alimentares, ainda que produzidos no quadro da actividade artesanal definida no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, estão sujeitos a regras específicas, designadamente às normas nacionais e comunitárias em vigor no domínio da higiene, segurança e qualidade alimentar, às relativas aos direitos dos consumidores e às aplicáveis em matéria de protecção do nome ou do modo de produção.

Também as actividades artesanais ligadas ao sector do restauro dos bens que constituem o chamado património cultural, móvel e integrado, aconselham um ajustamento de algumas disposições do mesmo diploma, por forma que, considerando as suas especificidades e salvaguardando os princípios consagrados no quadro legal já existente para estas actividades, seja enquadrado o conjunto de oficinas e de artesãos que, por todo o país, laboram neste sector, alguns implantados no mercado há décadas.

Por outro lado, e desde logo, tem-se como ponto assente que a intervenção do artesão no restauro de património cultural carece da supervisão das entidades competentes na matéria, pelo que se previu o envolvimento do Instituto Português de Conservação e Restauro no processo de reconhecimento do estatuto de artesão e de unidade produtiva artesanal neste domínio específico.

Da mesma forma se considerou importante a inclusão, neste diploma base, do regime de suspensão e revogação a aplicar nos casos de uso indevido das cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal, ou de quaisquer direitos ou vantagens decorrentes da titularidade das mesmas.

Finalmente, foi definido o quadro de representatividade deste sector perante o Estado, num claro reforço da importância estruturante que ao movimento associativo de artesãos se reconhece.

Assinala-se, ainda, que na elaboração do presente diploma participou a Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

[...]

O presente diploma aprova o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal e define o respectivo processo de reconhecimento.

#### Artigo 2.º

[...]

- a) Identificar os artesãos, as unidades produtivas artesanais e as actividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social

e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato, nomeadamente junto dos mais jovens;

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Reforçar o papel das associações, bem como das federações ou outras estruturas representativas dos artesãos ou das unidades produtivas artesanais, na divulgação e promoção das artes e ofícios.

#### Artigo 3.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — As disposições contidas neste diploma são aplicáveis às actividades artesanais relativas à produção e preparação de bens alimentares e ao restauro de bens patrimoniais, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis a estes sectores de actividade.

#### Artigo 4.º

[...]

Designa-se por actividade artesanal a actividade económica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e preparação de bens alimentares.

#### Artigo 6.º

[...]

A fidelidade aos processos tradicionais referida no n.º 1 do artigo anterior pode ser compatibilizada com a inovação, desde que sejam respeitadas as exigências ambientais e de saúde pública e os direitos dos consumidores, nos seguintes domínios e condições:

- a) .....
- b) .....
- c) Utilização de novas matérias-primas por razões de maior adequação ao resultado final pretendido, desde que, no caso da produção de bens de raiz tradicional, tal substituição não descaracterize o produto e não seja feita na produção e preparação de bens alimentares.

#### Artigo 9.º

[...]

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma actividade artesanal, por conta própria ou por conta de outrem, inserido em unidade produtiva artesanal reconhecida.

2 — O exercício da actividade artesanal nos termos do número anterior supõe o domínio dos saberes e técnicas que lhe são inerentes, bem como um apurado sentido estético e perícia manual.

3 — A comprovação do domínio dos saberes e técnicas inerentes ao exercício da actividade artesanal é definida por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura.

#### Artigo 10.º

##### Carta de artesão

1 — O estatuto de artesão é reconhecido através da emissão do título «carta de artesão».

2 — A carta de artesão é emitida para os artesãos que a requeiram, relativamente a uma ou mais actividades artesanais, desde que, para cada uma delas, preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

3 — A carta de artesão é válida por períodos a definir na portaria conjunta a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, em função do tempo de exercício da actividade.

#### Artigo 11.º

##### Requisitos para o reconhecimento

1 — A atribuição da carta de artesão supõe o exercício da actividade artesanal, nos seguintes termos:

- a) A actividade em causa deve constar do repertório das actividades artesanais a que se refere o artigo 17.º-A e cumprir as normas constantes do presente diploma;
- b) .....
- c) Tratando-se da produção e preparação artesanal de bens alimentares, o artesão tem de exercer a sua actividade em local devidamente licenciado para o efeito e cumprir as normas aplicáveis, nomeadamente as relativas a higiene, segurança e qualidade alimentar;
- d) Tratando-se do restauro de património cultural, móvel e integrado, o artesão tem de exercer a sua actividade no cumprimento das normas específicas constantes da legislação em vigor para este sector de actividade.

2 — Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, pode ser atribuída a carta de artesão de mérito a quem, embora não cumprindo o requisito previsto na alínea b) do número anterior, seja detentor de saberes cuja preservação ou transmissão se considere importante promover.

3 — Os artesãos que beneficiem da excepção referida no número anterior devem disponibilizar-se para transmitir os seus conhecimentos, designadamente colaborando em projectos ou acções de formação de novos artesãos.

#### Artigo 13.º

##### Carta de unidade produtiva artesanal

1 — O estatuto de unidade produtiva artesanal é reconhecido através da emissão do título «carta de unidade produtiva artesanal».

2 — A carta de unidade produtiva artesanal é emitida para as unidades produtivas que a requeiram, relativamente a uma ou mais actividades artesanais, desde que, para cada uma delas, preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

3 — A carta de unidade produtiva artesanal é válida por períodos a definir na portaria conjunta a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, em função do tempo de exercício da actividade.

#### Artigo 14.º

##### Requisitos para o reconhecimento

- 1 — .....
- a) .....
- b) Ter, no máximo, nove trabalhadores para o total das actividades desenvolvidas, salvo o disposto no número seguinte;

- c) Tratando-se da produção e preparação artesanal de bens alimentares, a unidade produtiva artesanal tem de estar previamente licenciada e cumprir as normas aplicáveis, nomeadamente as relativas a higiene, segurança e qualidade alimentar;
- d) Tratando-se do restauro de património cultural, móvel e integrado, a unidade produtiva artesanal tem de exercer a sua actividade cumprindo as normas específicas constantes da legislação em vigor para este sector de actividade.

2 — .....

3 — A obtenção da carta não isenta as unidades produtivas artesanais do cumprimento das obrigações legais a que estejam sujeitas, designadamente em matéria de licenciamento das actividades desenvolvidas.

#### Artigo 16.º

[...]

1 — O reconhecimento do estatuto de artesão e do estatuto de unidade produtiva artesanal é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

2 — O reconhecimento do estatuto de artesão e de unidade produtiva artesanal para a produção e preparação artesanal de bens alimentares está sujeito a parecer vinculativo dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que, quando esteja em causa o reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais que laborem produtos cujo nome é uma denominação de origem protegida, uma indicação geográfica protegida ou produtos abrangidos por modos de produção particulares, procedem à audição dos respectivos agrupamentos gestores ou equiparados.

3 — O reconhecimento do estatuto de artesão e de unidade produtiva artesanal para o restauro de património cultural, móvel e integrado, está sujeito a parecer vinculativo do Instituto Português de Conservação e Restauro.

4 — (*Anterior n.º 2.*)

#### Artigo 17.º

##### Organização

O Registo Nacional do Artesanato é organizado pela Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais e integra as seguintes secções:

- a) Secção I — Repertório das Actividades Artesanais;
- b) Secção II — Artesãos;
- c) Secção III — Unidades Produtivas Artesanais.

#### Artigo 18.º

[...]

A inscrição no Registo é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

#### Artigo 19.º

##### Inscrição

A inscrição dos artesãos e das unidades produtivas artesanais no Registo é gratuita.»

#### Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, a secção III-A, com os artigos 15.º-A e 15.º-B, os artigos 17.º-A, 20.º-A, o capítulo III-A, com os artigos 20.º-B, 20.º-C e 20.º-D, e o capítulo III-B, com o artigo 20.º-E, com a seguinte redacção:

#### «SECÇÃO III-A

##### Publicitação do reconhecimento

#### Artigo 15.º-A

##### Símbolo

1 — Os artesãos e as unidades produtivas artesanais podem mencionar o reconhecimento na rotulagem, publicidade e demais documentos comerciais de acompanhamento dos seus produtos, através da utilização de símbolo do qual constem as expressões: «Produzido por artesão reconhecido» ou «Produzido em unidade produtiva artesanal reconhecida», sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre rotulagem, apresentação e publicidade.

2 — O modelo de símbolo referido no número anterior é aprovado por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura.

#### Artigo 15.º-B

##### Uso indevido

1 — A utilização do símbolo ou das expressões referidas no n.º 1 do artigo anterior, por pessoas singulares ou colectivas não reconhecidas nos termos do presente diploma, ou de expressões ou termos passíveis de induzir em erro quanto ao verdadeiro modo de produção, processo ou serviço ou que explorem a reputação dos produtos ou modos de produção artesanais, bem como as práticas que constituam actos de concorrência desleal, é sancionada nos termos da lei geral.

2 — As marcas comerciais e as denominações sociais que ostentem as indicações referidas no número anterior podem continuar a ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2004, desde que sejam sempre acompanhadas de uma indicação, no mesmo campo visual e com caracteres da mesma dimensão, que informe claramente que, consoante o caso:

- a) Não se trata de um produto ou serviço produzido por artesão reconhecido ou por uma unidade produtiva artesanal reconhecida; ou
- b) Não se trata de uma empresa reconhecida como unidade produtiva artesanal.

#### Artigo 17.º-A

##### Repertório de actividades artesanais

1 — O repertório de actividades artesanais é constituído pela lista de actividades desenvolvidas de acordo com as condições previstas no presente diploma e é aprovado pela portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º

2 — O repertório tem um carácter dinâmico e é actualizado periodicamente de acordo com a evolução do sector, por portaria conjunta do Ministro do Trabalho e da Solidariedade e dos ministros competentes em razão da matéria, sob proposta da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

3 — Até cada nova actualização do repertório, pode a Comissão, mediante fundamentação adequada, e para efeitos de reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais, reconhecer actividades ainda não constantes do mesmo.

#### Artigo 20.º-A

##### Comunicação de alterações

1 — Todas as alterações das circunstâncias e dos elementos constantes dos processos de reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais devem ser comunicadas à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais no prazo máximo de 30 dias contados da sua verificação.

2 — As alterações comunicadas nos termos do número anterior implicam a reavaliação dos processos, sempre que se verifiquem em relação aos requisitos que determinaram o reconhecimento.

3 — Ponderadas as alterações e os resultados da eventual reavaliação dos processos, a Comissão procede à correspondente actualização do Registo.

### CAPÍTULO III-A

#### Suspensão e revogação das cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal

#### Artigo 20.º-B

##### Iniciativa dos titulares

As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem ser suspensas ou revogadas a pedido dos respectivos titulares, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

#### Artigo 20.º-C

##### Suspensão das cartas

1 — As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem, sem prejuízo da aplicação, pelas entidades competentes, de outras sanções, ser suspensas a todo o tempo, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Incumprimento de algum dos requisitos de reconhecimento previstos nos artigos 11.º e 14.º;
- b) Incumprimento do dever de comunicar alterações das circunstâncias e dos elementos constantes dos processos de reconhecimento, nos termos do artigo 20.º-A.

2 — A suspensão aplica-se por um período máximo de 45 dias durante o qual a situação de irregularidade deve ser corrigida.

3 — A suspensão das cartas é notificada por carta registada com aviso de recepção e é precedida de inquérito, com a audição do titular da carta, o qual disporá de um período mínimo de 15 dias para a realização das verificações ou exames que solicitar.

4 — A aplicação da suspensão das cartas é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

#### Artigo 20.º-D

##### Revogação das cartas

1 — As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem, sem prejuízo da aplicação, pelas entidades

competentes, de outras sanções, ser revogadas a todo o tempo, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Utilização abusiva ou fraudulenta das cartas ou de benefícios decorrentes da sua titularidade;
- b) Não seja, no prazo previsto no artigo anterior, sanada a situação que levou à suspensão das cartas.

2 — A revogação das cartas é notificada por carta registada com aviso de recepção e é precedida de inquérito, com a audição do titular da carta, o qual disporá de um período mínimo de 15 dias para a realização das verificações ou exames que solicitar.

3 — A aplicação da revogação das cartas é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

4 — A revogação da carta implica a exclusão do Registo Nacional do Artesanato.

5 — Da decisão da Comissão cabe recurso para o Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

### CAPÍTULO III-B

#### Estruturas representativas

#### Artigo 20.º-E

##### Das estruturas representativas de artesãos e de unidades produtivas artesanais

1 — São consideradas representativas do sector, para efeitos do presente diploma, as pessoas colectivas de direito privado, constituídas nos termos da lei geral, que não tenham fins lucrativos, sejam constituídas maioritariamente por artesãos ou unidades produtivas artesanais e tenham por objecto a defesa dos direitos e interesses dos artesãos e das unidades produtivas artesanais, bem como as suas uniões, federações ou confederações.

2 — O Estado deve promover a participação das estruturas representativas dos artesãos e das unidades produtivas artesanais na definição e implementação das políticas de incremento do artesanato, assegurando, designadamente, a sua participação em comissões e grupos de trabalho com atribuições no sector.

3 — As entidades referidas nos números anteriores colaboram com o Estado e as autarquias locais na divulgação e promoção das artes e ofícios.

4 — Para assegurar a divulgação da informação e a prestação de apoio aos artesãos e às unidades produtivas artesanais no processo de reconhecimento, a Comissão pode estabelecer protocolos com as estruturas representativas do sector.

5 — As estruturas representativas do sector podem, nos termos de protocolos a celebrar com as entidades competentes e dentro das disponibilidades orçamentais destas, beneficiar de apoios financeiros, de carácter técnico ou logístico.»

#### Artigo 3.º

São revogados os artigos 7.º, 8.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro.

#### Artigo 4.º

É republicado em anexo o texto do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

**Artigo 5.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Luís Garcia Braga da Cruz — António Ricardo Rocha de Magalhães — Luís Medeiros Vieira — Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus — Paulo José Fernandes Pedroso — José Manuel Conde Rodrigues.*

Promulgado em 22 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 4.º)

**Republicação do texto integral do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, relativo ao estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal.**

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma aprova o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal e define o respectivo processo de reconhecimento.

**Artigo 2.º****Objectivos**

O presente diploma, ao aprovar o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, tem por objectivos:

- a) Identificar os artesãos, as unidades produtivas artesanais e as actividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato, nomeadamente junto dos mais jovens;
- b) Contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas de incentivo e de discriminação positiva para o sector;
- c) Reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País e como instrumento de dinamização da economia e do emprego a nível local;
- d) Assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e actualizada sobre o sector, através do registo dos artesãos e das unidades produtivas artesanais;
- e) Reforçar o papel das associações, bem como das federações ou outras estruturas representativas dos artesãos ou das unidades produtivas artesanais, na divulgação e promoção das artes e ofícios.

**Artigo 3.º****Âmbito**

1 — As disposições contidas neste diploma são aplicáveis a todo o território nacional, a todos os artesãos

e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidos como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais e do desenvolvimento dos princípios gerais nele contidos que nas Regiões Autónomas venham a ser introduzidas através de decreto legislativo regional.

2 — As disposições contidas neste diploma são aplicáveis às actividades artesanais relativas à produção e preparação de bens alimentares e ao restauro de bens patrimoniais, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis a estes sectores de actividade.

**CAPÍTULO II****Da actividade artesanal, do artesão e da unidade produtiva artesanal****SECÇÃO I****Da actividade artesanal****Artigo 4.º****Conceito**

Designa-se por actividade artesanal a actividade económica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e preparação de bens alimentares.

**Artigo 5.º****Requisitos**

1 — A actividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um factor predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação consagrada no artigo seguinte.

2 — A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencia ou determine a qualidade e a natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no número anterior.

**Artigo 6.º****Abertura à inovação**

A fidelidade aos processos tradicionais referida no n.º 1 do artigo anterior pode ser compatibilizada com a inovação, desde que sejam respeitadas as exigências ambientais e de saúde pública e os direitos dos consumidores, nos seguintes domínios e condições:

- a) Adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades, desde que conserve um carácter diferenciado relativamente à produção industrial;
- b) Adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e por forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção, desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e a qualidade do produto ou serviço final;
- c) Utilização de novas matérias-primas por razões de maior adequação ao resultado final pretendido, desde que, no caso da produção de bens

de raiz tradicional, tal substituição não descaracterize o produto e não seja feita na produção e preparação de bens alimentares.

#### Artigo 7.º

##### Tipologia das actividades artesanais

(Revogado.)

#### Artigo 8.º

##### Repertório de actividades artesanais

(Revogado.)

### SECÇÃO II

#### Do artesanão

#### Artigo 9.º

##### Conceito

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma actividade artesanal, por conta própria ou por conta de outrem, inserido em unidade produtiva artesanal reconhecida.

2 — O exercício da actividade artesanal nos termos do número anterior supõe o domínio dos saberes e técnicas que lhe são inerentes, bem como um apurado sentido estético e perícia manual.

3 — A comprovação do domínio dos saberes e técnicas inerentes ao exercício da actividade artesanal é definida por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura.

#### Artigo 10.º

##### Carta de artesanão

1 — O estatuto de artesão é reconhecido através da emissão do título «carta de artesanão».

2 — A carta de artesanão é emitida para os artesãos que a requeiram, relativamente a uma ou mais actividades artesanais, desde que, para cada uma delas, preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

3 — A carta de artesanão é válida por períodos a definir na portaria conjunta a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, em função do tempo de exercício da actividade.

#### Artigo 11.º

##### Requisitos para o reconhecimento

1 — A atribuição da carta de artesanão supõe o exercício da actividade artesanal, nos seguintes termos:

- a) A actividade em causa deve constar do repertório das actividades artesanais a que se refere o artigo 17.º-A e cumprir as normas constantes do presente diploma;
- b) O artesão deve exercer a sua actividade a título profissional;
- c) Tratando-se da produção e preparação artesanal de bens alimentares, o artesão tem de exercer a sua actividade em local devidamente licenciado para o efeito e cumprir as normas aplicáveis, nomeadamente as relativas a higiene, segurança e qualidade alimentar;
- d) Tratando-se do restauro de património cultural, móvel e integrado, o artesão tem de exercer

a sua actividade no cumprimento das normas específicas constantes da legislação em vigor para este sector de actividade.

2 — Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, pode ser atribuída a carta de artesão de mérito a quem, embora não cumprindo o requisito previsto na alínea b) do número anterior, seja detentor de saberes cuja preservação ou transmissão se considere importante promover.

3 — Os artesãos que beneficiem da excepção referida no número anterior devem disponibilizar-se para transmitir os seus conhecimentos, designadamente colaborando em projectos ou acções de formação de novos artesãos.

### SECÇÃO III

#### Da unidade produtiva artesanal

#### Artigo 12.º

##### Conceito

Para efeitos do presente diploma, considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade económica legalmente constituída e devidamente registada, designadamente sob as formas de empresário em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial, que desenvolva uma actividade artesanal, nos termos previstos na secção I do presente diploma.

#### Artigo 13.º

##### Carta de unidade produtiva artesanal

1 — O estatuto de unidade produtiva artesanal é reconhecido através da emissão do título «carta de unidade produtiva artesanal».

2 — A carta de unidade produtiva artesanal é emitida para as unidades produtivas que a requeiram, relativamente a uma ou mais actividades artesanais, desde que, para cada uma delas, preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

3 — A carta de unidade produtiva artesanal é válida por períodos a definir na portaria conjunta a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, em função do tempo de exercício da actividade.

#### Artigo 14.º

##### Requisitos para o reconhecimento

1 — As unidades produtivas artesanais podem obter a carta de unidade produtiva artesanal desde que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter como responsável pela produção um artesão, possuidor do título referido no artigo 10.º, que a dirija e nela participe;
- b) Ter, no máximo, nove trabalhadores para o total das actividades desenvolvidas, salvo o disposto no número seguinte;
- c) Tratando-se da produção e preparação artesanal de bens alimentares, a unidade produtiva artesanal tem de estar previamente licenciada e cumprir as normas aplicáveis, nomeadamente as relativas a higiene, segurança e qualidade alimentar;
- d) Tratando-se do restauro de património cultural, móvel e integrado, a unidade produtiva artesanal tem de exercer a sua actividade cumprindo

as normas específicas constantes da legislação em vigor para este sector de actividade.

2 — Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da actividade desenvolvida, e mediante uma análise casuística fundamentada, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado na alínea *b*) do número anterior, salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais.

3 — A obtenção da carta não isenta as unidades produtivas artesanais do cumprimento das obrigações legais a que estejam sujeitas, designadamente em matéria de licenciamento das actividades desenvolvidas.

#### Artigo 15.º

##### Efeitos

O reconhecimento do estatuto de unidade produtiva artesanal, nos termos do artigo 13.º, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

#### SECÇÃO III-A

##### Publicitação do reconhecimento

#### Artigo 15.º-A

##### Símbolo

1 — Os artesãos e as unidades produtivas artesanais podem mencionar o reconhecimento na rotulagem, publicidade e demais documentos comerciais de acompanhamento dos seus produtos, através da utilização de símbolo do qual constem as expressões: «Produzido por artesão reconhecido» ou «Produzido em unidade produtiva artesanal reconhecida», sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre rotulagem, apresentação e publicidade.

2 — O modelo de símbolo referido no número anterior é aprovado por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura.

#### Artigo 15.º-B

##### Uso indevido

1 — A utilização do símbolo ou das expressões referidas no n.º 1 do artigo anterior, por pessoas singulares ou colectivas não reconhecidas nos termos do presente diploma, ou de expressões ou termos passíveis de induzir em erro quanto ao verdadeiro modo de produção, processo ou serviço ou que explorem a reputação dos produtos ou modos de produção artesanais, bem como as práticas que constituam actos de concorrência desleal, é sancionada nos termos da lei geral.

2 — As marcas comerciais e as denominações sociais que ostentem as indicações referidas no número anterior podem continuar a ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2004, desde que sejam sempre acompanhadas de uma indicação, no mesmo campo visual e com caracteres da mesma dimensão, que informe claramente que, consoante o caso:

- a) Não se trata de um produto ou serviço produzido por artesão reconhecido ou por uma unidade produtiva artesanal reconhecida; ou
- b) Não se trata de uma empresa reconhecida como unidade produtiva artesanal.

#### SECÇÃO IV

##### Processo de reconhecimento

#### Artigo 16.º

##### Competência

1 — O reconhecimento do estatuto de artesão e do estatuto de unidade produtiva artesanal é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

2 — O reconhecimento do estatuto de artesão e de unidade produtiva artesanal para a produção e preparação artesanal de bens alimentares está sujeito a parecer vinculativo dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que, quando esteja em causa o reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais que laborem produtos cujo nome é uma denominação de origem protegida, uma indicação geográfica protegida ou produtos abrangidos por modos de produção particulares, procedem à audição dos respectivos agrupamentos gestores ou equiparados.

3 — O reconhecimento do estatuto de artesão e de unidade produtiva artesanal para o restauro de património cultural, móvel e integrado, está sujeito a parecer vinculativo do Instituto Português de Conservação e Restauro.

4 — Da decisão da Comissão cabe recurso para o Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

#### CAPÍTULO III

##### Registo Nacional do Artesanato

#### Artigo 17.º

##### Organização

O Registo Nacional do Artesanato é organizado pela Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais e integra as seguintes secções:

- a) Secção I — Repertório de Actividades Artesanais;
- b) Secção II — Artesãos;
- c) Secção III — Unidades Produtivas Artesanais.

#### Artigo 17.º-A

##### Repertório de actividades artesanais

1 — O repertório de actividades artesanais é constituído pela lista de actividades desenvolvidas de acordo com as condições previstas no presente diploma e é aprovado pela portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º

2 — O repertório de actividades artesanais tem um carácter dinâmico e é actualizado periodicamente de acordo com a evolução do sector, por portaria conjunta do Ministro do Trabalho e da Solidariedade e dos ministros competentes em razão da matéria, sob proposta da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

3 — Até cada nova actualização do repertório de actividades artesanais, pode a Comissão, mediante fundamentação adequada e para efeitos de reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais, reconhecer actividades ainda não constantes do mesmo.

**Artigo 18.º****Competência**

A inscrição no Registo é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

**Artigo 19.º****Inscrição**

A inscrição dos artesãos e das unidades produtivas artesanais no Registo é gratuita.

**Artigo 20.º****Organização**

(Revogado.)

**Artigo 20.º-A****Comunicação de alterações**

1 — Todas as alterações das circunstâncias e dos elementos constantes dos processos de reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais devem ser comunicadas à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais no prazo máximo de 30 dias contados da sua verificação.

2 — As alterações comunicadas nos termos do número anterior implicam a reavaliação dos processos, sempre que se verifique em relação aos requisitos que determinaram o reconhecimento.

3 — Ponderadas as alterações e os resultados da eventual reavaliação dos processos, a Comissão procede à correspondente actualização do Registo.

**CAPÍTULO III-A****Suspensão e revogação das cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal****Artigo 20.º-B****Iniciativa dos titulares**

As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem ser suspensas ou revogadas a pedido dos respectivos titulares, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 20.º-C****Suspensão das cartas**

1 — As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem, sem prejuízo da aplicação, pelas entidades competentes, de outras sanções, ser suspensas a todo o tempo, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Incumprimento de algum dos requisitos de reconhecimento previstos nos artigos 11.º e 14.º;
- b) Incumprimento do dever de comunicar alterações das circunstâncias e dos elementos constantes dos processos de reconhecimento, nos termos do artigo 20.º-A.

2 — A suspensão aplica-se por um período máximo de 45 dias durante o qual a situação de irregularidade deve ser corrigida.

3 — A suspensão das cartas é notificada por carta registada com aviso de recepção e é precedida de inqué-

rito, com a audição do titular da carta, o qual disporá de um período mínimo de 15 dias para a realização das verificações ou exames que solicitar.

4 — A aplicação da suspensão das cartas é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

**Artigo 20.º-D****Revogação das cartas**

1 — As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal podem, sem prejuízo da aplicação, pelas entidades competentes, de outras sanções, ser revogadas a todo o tempo, desde que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Utilização abusiva ou fraudulenta das cartas ou de benefícios decorrentes da sua titularidade;
- b) Não seja, no prazo previsto no artigo anterior, sanada a situação que levou à suspensão das cartas.

2 — A revogação das cartas é notificada por carta registada com aviso de recepção e é precedida de inquérito, com a audição do titular da carta, o qual disporá de um período mínimo de 15 dias para a realização das verificações ou exames que solicitar.

3 — A aplicação da revogação das cartas é da competência da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

4 — A revogação da carta implica a exclusão do Registo Nacional do Artesanato.

5 — Da decisão da Comissão cabe recurso para o Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

**CAPÍTULO III-B****Estruturas representativas****Artigo 20.º-E****Das estruturas representativas de artesãos e de unidades produtivas artesanais**

1 — São consideradas representativas do sector, para efeitos do presente diploma, as pessoas colectivas de direito privado, constituídas nos termos da lei geral, que não tenham fins lucrativos, sejam constituídas maioritariamente por artesãos ou unidades produtivas artesanais e tenham por objecto a defesa dos direitos e interesses dos artesãos e das unidades produtivas artesanais, bem como as suas uniões, federações ou confederações.

2 — O Estado deve promover a participação das estruturas representativas dos artesãos e das unidades produtivas artesanais na definição e implementação das políticas de incremento do artesanato, assegurando, designadamente, a sua participação em comissões e grupos de trabalho com atribuições no sector.

3 — As entidades referidas nos números anteriores colaboram com o Estado e as autarquias locais na divulgação e promoção das artes e ofícios.

4 — Para assegurar a divulgação da informação e a prestação de apoio aos artesãos e às unidades produtivas artesanais no processo de reconhecimento, a Comissão pode estabelecer protocolos com as estruturas representativas do sector.

5 — As estruturas representativas do sector podem, nos termos de protocolos a celebrar com as entidades competentes e dentro das disponibilidades orçamentais destas, beneficiar de apoios financeiros, de carácter técnico ou logístico.



**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais**

Artigo 21.º

**Regulamentação**

(Revogado.)

Artigo 22.º

**Vigência**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação, com excepção do disposto no artigo 15.º, que começará a vigorar em simultâneo com os regulamentos a este respeitantes previstos no artigo anterior.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO  
DO TERRITÓRIO**

**Decreto-Lei n.º 111/2002**

de 16 de Abril

O regime geral da gestão da qualidade do ar ambiente consta actualmente do Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho. Este diploma reformou o quadro legislativo aplicável em matéria de protecção e melhoria da qualidade do ar, datado do início dos anos 90, e que se encontrava profundamente desajustado do actual contexto ambiental.

Com efeito, a necessidade de revisão da legislação, evidenciada pela publicação da Directiva Quadro da Qualidade do Ar, a Directiva n.º 96/62, de 27 de Setembro, conduziu, no citado Decreto-Lei n.º 276/99, à definição dos princípios e normas gerais da avaliação e da gestão da qualidade do ar, visando evitar, prevenir ou limitar as emissões de certos poluentes atmosféricos, bem como os efeitos nocivos desses poluentes sobre a saúde humana e sobre o ambiente na sua globalidade, deixando para posterior regulação a matéria específica atinente a cada um dos poluentes considerados, nomeadamente a referente aos limites de concentração no ar ambiente, margens de tolerância e limiares de alerta.

O diploma agora aprovado visa dar resposta à necessidade inadiável de transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva n.º 1999/30/CE, do Conselho, de 22 de Abril, relativa a valores limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente, e da Directiva n.º 2000/69/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro, relativa a valores limite para o benzeno e monóxido de carbono no ar ambiente.

Assim, no estreito cumprimento das obrigações decorrentes da integração de Portugal na União Europeia, tomados em consideração os dados mais recentes da investigação científica nos domínios da epidemiologia e do ambiente, e em execução dos objectivos traçados no Decreto-Lei n.º 276/99, são estabelecidos os valores limite, as margens temporárias de tolerância, os limiares de alerta, as técnicas normalizadas de medição das concentrações e os critérios para a localização das estações de medição com referência aos indicados poluentes sujeitos ao regime da gestão da qualidade do ar ambiente.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

1 — O presente diploma dá execução ao disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho, estabelecendo os valores limite e os limiares de alerta para as concentrações de determinados poluentes no ar ambiente, bem como os métodos e critérios de avaliação das respectivas concentrações e normas sobre informação do público, com vista a evitar, prevenir ou limitar os efeitos nocivos dessas substâncias sobre a saúde humana e sobre o ambiente na sua globalidade e a preservar e a melhorar a qualidade do ar.

2 — Os poluentes abrangidos pelo regime do presente diploma são o dióxido de enxofre, o dióxido de azoto e os óxidos de azoto, as partículas em suspensão, o chumbo, o benzeno e o monóxido de carbono.

Artigo 2.º

**Definições**

1 — Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Evento natural» — erupções vulcânicas, actividades sísmicas, actividades geotérmicas, incêndios florestais incontrolados, ventos de grande intensidade, ressuspensão atmosférica ou transporte de partículas naturais provenientes de regiões secas;
- b) «Limiar inferior de avaliação» — nível de poluição, especificado no anexo VII ao presente diploma, do qual faz parte integrante, abaixo do qual poderão ser apenas utilizadas técnicas de modelização ou a estimativa objectiva para avaliar a qualidade do ar ambiente, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho;
- c) «Limiar superior de avaliação» — nível de poluição, especificado no anexo VII, abaixo do qual pode ser utilizada uma combinação de medições e de técnicas de modelização para avaliar a qualidade do ar ambiente, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho;
- d) «Medições fixas» — medições efectuadas nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho;
- e) «Óxidos de azoto» — soma das concentrações de monóxido e dióxido de azoto, adicionadas como partes por bilião, e expressas em microgramas por metro cúbico de dióxido de azoto;
- f) «PM<sub>10</sub>» — partículas em suspensão susceptíveis de serem recolhidas através de uma tomada de amostra selectiva, com eficiência de corte de 50 %, para um diâmetro aerodinâmico de 10 µm;
- g) «PM<sub>2,5</sub>» — partículas em suspensão susceptíveis de serem recolhidas através de uma tomada de amostra, com eficiência de corte de 50 %, para um diâmetro aerodinâmico de 2,5 µm.

2 — Ainda para efeitos da aplicação do presente diploma, as definições de «aglomeração», «ar ambiente», «avaliação», «margem de tolerância», «limiar de alerta», «nível», «poluente atmosférico», «valor limite» e «zona» são as que constam respecti-

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 78/2004

Segundo comunicação do Ministério da Educação, o anexo n.º 1 da Portaria n.º 886/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 21 de Julho de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com várias inexactidões, pelo que se procede à sua republicação:

«ANEXO N.º 1

#### Curso profissional de técnico de química industrial

##### Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (a)
<b>Componente de formação sócio-cultural:</b>	
Português (c) .....	320
Língua Estrangeira I ou II (b) .....	220
Área de Integração .....	220
Educação Física .....	140
Tecnologias da Informação e Comunicação ...	100
<i>Subtotal</i> .....	1 000
<b>Componente de formação científica:</b>	
Matemática (c) .....	300
Física e Química (c) .....	200
<i>Subtotal</i> .....	500
<b>Componente de formação técnica:</b>	
Química Aplicada .....	124
Análises Químicas .....	356
Qualidade, Segurança e Ambiente .....	130
Tecnologia Química .....	570
Formação em Contexto de Trabalho .....	420
<i>Subtotal</i> .....	1 600
<i>Total de horas/curso</i> .....	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

(c) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Agosto de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

### Declaração de Rectificação n.º 79/2004

Segundo comunicação do Ministério da Educação, o anexo n.º 1 da Portaria n.º 889/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 21 de Julho de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com várias inexactidões, pelo que se procede à sua republicação:

«ANEXO N.º 1

#### Curso profissional de técnico de mecânica/manutenção industrial

##### Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (a)
<b>Componente de formação sócio-cultural:</b>	
Português (c) .....	320
Língua Estrangeira I ou II (b) .....	220
Área de Integração .....	220
Educação Física .....	140
Tecnologias da Informação e Comunicação ...	100
<i>Subtotal</i> .....	1 000
<b>Componente de formação científica:</b>	
Matemática (c) .....	300
Física e Química (c) .....	200
<i>Subtotal</i> .....	500
<b>Componente de formação técnica:</b>	
Desenho Técnico .....	300
Tecnologia e Processos .....	400
Organização Industrial .....	140
Práticas de Electromecânica .....	340
Formação em Contexto de Trabalho .....	420
<i>Subtotal</i> .....	1 600
<i>Total de horas/curso</i> .....	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

(c) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Agosto de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO.

### Portaria n.º 1085/2004

de 31 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, relativo ao estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, prevê no n.º 1 do seu artigo 15.º-A a possibilidade de os artesãos e as unidades produtivas artesanais poderem mencionar o reconhecimento dessa sua qualidade na rotulagem, publicidade e demais documentos comerciais de acompanhamento dos seus produtos através da utilização de um símbolo específico.

Importa agora, no cumprimento do disposto no n.º 2 daquele mesmo preceito, aprovar o modelo do referido símbolo e regulamentar a sua utilização, contribuindo

assim para valorizar e diferenciar no mercado os produtos manufacturados pelos artesãos e unidades produtivas artesanais reconhecidos ao abrigo da legislação em vigor.

Na elaboração do presente diploma participou a Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, da Educação, da Cultura e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

### 1.º

#### Objecto

O presente diploma aprova o modelo de símbolo previsto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, estabelecendo as normas regulamentares relativas ao uso do mesmo.

### 2.º

#### Competência

A Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, adiante designada por Comissão, é a entidade responsável pelo registo do modelo de símbolo e pela gestão da sua utilização.

### 3.º

#### Características do símbolo

1 — O símbolo contém as expressões «Produzido por artesão reconhecido» ou «Produzido por unidade produtiva artesanal reconhecida», o número da respectiva carta de artesão ou de unidade produtiva artesanal e as actividades artesanais a que respeita o reconhecimento, bem como a palavra «Portugal».

2 — O símbolo a que se refere o número anterior tem a forma e as condições gráficas de aplicação que se encontram descritas em anexo.

### 4.º

#### Direito ao uso do símbolo

1 — O direito do uso do símbolo é conferido aos artesãos e às unidades produtivas artesanais reconhecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, em conformidade com o disposto no artigo 15.º-A daquele diploma.

2 — Os artesãos e as unidades produtivas artesanais a quem é concedido o direito do uso do símbolo não podem transmiti-lo, seja a que título for, a outras pessoas, empresas ou entidades.

### 5.º

#### Regras de utilização

1 — Na utilização do símbolo, os artesãos e as unidades produtivas artesanais obrigam-se ao cumprimento das seguintes regras de utilização:

- a) Respeitar as condições gráficas de aplicação a que se refere o n.º 2 do n.º 3.º;

- b) Utilizar o símbolo, exclusivamente, em objectos cuja produção decorra do exercício das actividades em que se encontram reconhecidos;

- c) Não utilizar o símbolo em produtos não artesanais;

- d) Não utilizar o símbolo em produtos manufacturados por outrem;

- e) Prestar toda a informação que, acerca da utilização do símbolo, lhes seja solicitada pela Comissão.

2 — O símbolo pode ser utilizado na rotulagem, publicidade e demais documentos comerciais de acompanhamento dos produtos, bem como em viaturas, sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre rotulagem, apresentação e publicidade, podendo ser impresso em diferentes suportes.

3 — As regras descritas nos números anteriores constam do manual de utilização a remeter pela Comissão, juntamente com o suporte informático personalizado contendo o símbolo, aos artesãos e unidades produtivas artesanais reconhecidas.

### 6.º

#### Uso indevido

1 — O uso do símbolo ou das menções nele contidas por quem não se encontre devidamente reconhecido como artesão ou unidade produtiva artesanal é sancionado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º-B do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

2 — São ainda sancionáveis as situações de uso indevido do símbolo, por parte de artesãos e unidades produtivas reconhecidos como tal, que se considerem lesivas para os interesses das actividades artesanais e para os artesãos, nomeadamente as práticas que contrariem as regras de utilização definidas no n.º 1 do artigo 5.º

3 — Nos termos da alínea a) do artigo 20.º-D do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, as situações de uso indevido referidas no número anterior podem conduzir à revogação da carta de artesão ou de unidade produtiva artesanal, com a consequente perda do direito de utilizar o símbolo, sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis.

### 7.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Em 16 de Julho de 2004.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*. — O Ministro da Cultura, *Pedro Manuel da Cruz Roseta*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

## ANEXO

## Forma e condições gráficas de aplicação do símbolo

1 — A forma e proporções do símbolo são as constantes das figuras 1 e 2, consoante se trate de artesão reconhecido ou de unidade produtiva artesanal reconhecida. Neste símbolo, a referência numérica à carta de artesão ou de unidade produtiva artesanal é variável e xxxxxx é substituído pela designação da(s) actividade(s) artesanal(ais) a que respeita o reconhecimento.



Fig. 1



Fig. 2

2 — O símbolo deve ser reproduzido a preto sobre fundo branco ou de cor clara ou a branco sobre fundo preto ou de cor escura.

3 — Nas reduções ou ampliações do símbolo devem ser considerados todos os elementos constantes das figuras 1 e 2, não sendo permitido qualquer arranjo ou adaptação gráfica.

4 — O símbolo não deve ser reduzido a menos de 20 mm de altura, mantendo as proporções referidas.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

ANEXO II  
Modelo n.º 2

(a) (b) Frente

 <b>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA</b> <b>LIVRE TRÂNSITO</b> Nome: Função:	
---	--

- (a) Verde.  
(b) Vermelho.

Verso

<p>Ao titular assiste o direito de acesso e livre circulação em todos os locais onde tenha que exercer funções, bem como em gares ferroviárias, marítimas e aeroportuárias ou em qualquer outro lugar onde o público tenha acesso.</p> <p>Todas as autoridades às quais este livre trânsito for apresentado, deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo titular for requisitado, a bem do serviço da República.</p>
<span style="margin-right: 100px;">O CHEFE DA CASA CIVIL</span> <span>O TITULAR</span>

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA,  
DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL  
E PISCAS, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DA  
SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO.**

**Portaria n.º 1193/2003**  
de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, aprovou o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, elemento estruturante do sector das artes e ofícios, cujo objectivo central é a valorização e credibilização das actividades artesanais e a dignificação dos profissionais do sector.

Importa agora estabelecer as normas regulamentares necessárias à execução das disposições contidas no mesmo diploma, definindo a tramitação processual relativa ao reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais e fixando as regras de organização e funcionamento do Registo Nacional do Artesanato.

Na elaboração do presente diploma participou a Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, a quem compete a implementação e gestão de todo o sistema.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia, da Agricultura, Desenvolvi-

mento Rural e Pescas, da Educação, da Cultura e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

1.º

**Objecto**

A presente portaria regula a comprovação do domínio dos saberes e técnicas inerentes ao exercício da actividade artesanal, define o repertório das actividades artesanais, regula o processo de reconhecimento dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e ainda a organização e funcionamento do Registo Nacional do Artesanato, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

**CAPÍTULO II**

**Procedimento para o reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais**

**SECÇÃO I**

**Acesso ao reconhecimento e início do procedimento**

2.º

**Grupo de trabalho**

1 — É criado, no quadro da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, um grupo de trabalho, constituído por cinco membros com assento na Comissão, um dos quais é obrigatoriamente o seu presidente, ao qual incumbe instruir o procedimento relativo à atribuição, suspensão e revogação das cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal.

2 — Os membros do grupo de trabalho são designados pela Comissão, sob proposta do seu presidente, atendendo ao princípio da rotatividade e ao disposto nos números seguintes.

3 — Do grupo de trabalho fazem parte, obrigatoriamente, dois representantes do sector.

4 — O mandato dos membros do grupo de trabalho tem a duração de um ano e termina com a designação dos novos membros.

3.º

**Condições de acesso ao reconhecimento**

Podem requerer o reconhecimento os artesãos que reúnam as condições estabelecidas nos artigos 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, e as unidades produtivas que cumpram as condições estabelecidas nos artigos 12.º e 14.º do mesmo diploma.

4.º

**Início do procedimento**

1 — O procedimento inicia-se com o requerimento apresentado em formulários próprios, cujos modelos, constantes dos anexos II e IV do presente diploma, ora se aprovam.

2 — Os formulários, devidamente preenchidos e assinados pelo artesão, ou pelo representante legal da unidade produtiva, são dirigidos à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais e entregues na sede da Comissão ou nas estruturas representativas dos artesãos e das unidades produtivas artesanais com as quais esta estabeleça protocolo.

## SECÇÃO II

### Instrução dos processos

#### 5.º

##### Carta de artesão

1 — O requerimento para a obtenção da carta de artesão é instruído com os documentos comprovativos do preenchimento das condições e requisitos estabelecidos nos artigos 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, e com os elementos de prova das declarações constantes do formulário, designadamente:

- a) Cópia do bilhete de identidade;
- b) Cópia do cartão de contribuinte.

2 — Para comprovar o domínio dos saberes e técnicas inerentes à actividade artesanal, o interessado tem ainda de juntar ao pedido de reconhecimento um dos seguintes elementos:

- a) Cópia de certificado de formação profissional que ateste a frequência, com aproveitamento, de acção de qualificação com duração igual ou superior a mil e duzentas horas, emitido por entidade formadora acreditada;
- b) Documento emitido por responsável de unidade produtiva artesanal reconhecida que ateste que aí exerce ou exerceu, por um período não inferior a dois anos, a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido;
- c) Descrição do percurso de aprendizagem não formal, por período não inferior a dois anos, acompanhado de provas documentais, designadamente títulos, diplomas, prémios obtidos, artigos de imprensa, fotos de trabalhos, participação em exposições ou outros elementos considerados pertinentes para a análise do pedido de reconhecimento.

3 — Para comprovar o exercício da actividade artesanal a título profissional, em unidade produtiva artesanal reconhecida, o candidato deve, consoante a sua situação profissional, juntar um dos seguintes documentos:

- a) Cópia da declaração de início de actividade, para os artesãos por conta própria;
- b) Documento emitido por uma unidade produtiva artesanal reconhecida como tal, para os artesãos por conta de outrem, do qual conste que aí exerce a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido e respectiva antiguidade;
- c) Declaração do dador de trabalho, para os artesãos enquadrados no regime de trabalho no domicílio, nos termos do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, devendo o dador de trabalho estar reconhecido como unidade produtiva artesanal.

#### 6.º

##### Carta de unidade produtiva artesanal

O requerimento para a obtenção da carta de unidade produtiva artesanal é instruído com os documentos comprovativos do preenchimento das condições e requisitos estabelecidos nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, e com os elementos de prova das declarações constantes do formulário, designadamente:

- a) Cópia da escritura de constituição, e suas alterações, e dos estatutos elaborados em documento complementar à escritura, quando aplicável;
- b) Cópia de declaração de início de actividade;
- c) Cópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Cópia da folha de remunerações do mês anterior à apresentação do pedido de reconhecimento, quando aplicável.

## SECÇÃO III

### Apreciação e decisão dos pedidos de reconhecimento

#### 7.º

##### Apreciação

1 — A apreciação dos pedidos de reconhecimento é feita pelo grupo de trabalho, que, no prazo de 70 dias contados da data de entrada do processo nos serviços da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, elabora um relatório do qual consta uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, tendo em consideração os pareceres vinculativos emitidos pelas entidades competentes.

2 — O grupo de trabalho realiza as diligências necessárias à verificação das declarações e documentos apresentados pelos requerentes, recorrendo, se necessário, à colaboração das entidades competentes em razão da matéria.

3 — No desenvolvimento das suas competências, o grupo de trabalho pode ainda recorrer à colaboração de entidades consideradas representativas do sector, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, com as quais a Comissão estabeleça protocolo.

4 — Os processos relativos a artesãos ou unidades produtivas artesanais da área de produção e preparação artesanal de bens alimentares são obrigatoriamente remetidos pelo Residente da Comissão aos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas para, no prazo de 20 dias, emitirem parecer vinculativo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

5 — Os processos relativos a artesãos ou unidades produtivas artesanais da área do restauro de património cultural, móvel e integrado, são obrigatoriamente remetidos pelo presidente da Comissão ao Instituto Português de Conservação e Restauro para, no prazo de 20 dias, emitir parecer vinculativo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

8.º

**Audiência dos interessados**

Concluída a instrução e antes de submeter a proposta de decisão ao plenário da Comissão, o grupo de trabalho desencadeia a audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

9.º

**Proposta de decisão**

Decorrido o prazo de audiência dos interessados, o grupo de trabalho apresenta à Comissão a proposta de decisão, acompanhada de relatório, do qual constam os elementos de facto e de direito que a fundamentam.

10.º

**Decisão**

1 — Compete à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, reunida em plenário, com base na proposta de decisão apresentada pelo grupo de trabalho, tomar a decisão final sobre o reconhecimento do estatuto de artesão e do estatuto de unidade produtiva artesanal e emitir as respectivas cartas.

2 — Os modelos da carta de artesão e da carta de unidade produtiva artesanal são, respectivamente, os constantes dos anexos III e V do presente diploma.

3 — A decisão final é comunicada aos candidatos no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada do pedido de reconhecimento.

4 — A falta de decisão final no prazo referido no número anterior confere ao interessado a faculdade de presumir indeferida a sua pretensão, para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação.

**SECÇÃO IV****Validade das cartas**

11.º

**Emissão**

1 — As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal são emitidas:

- a) Pelo período de dois anos, caso se trate de artesão ou unidade produtiva que exerça a sua actividade há menos de três anos;
- b) Pelo período de cinco anos, se emitidas para artesão ou unidade produtiva que exerce a sua actividade há mais de três anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o tempo de exercício da actividade conta-se à data de apresentação do pedido de reconhecimento.

12.º

**Renovação**

1 — As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal são automaticamente renovadas por períodos de cinco anos, após confirmação documental, ou se neces-

sário por observação directa do cumprimento dos requisitos de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nos casos específicos das actividades de produção e preparação artesanal de bens alimentares e de restauro de património cultural, móvel e integrado, a renovação das cartas está sujeita a parecer vinculativo a emitir, respectivamente, pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e pelo Instituto Português de Conservação e Restauro.

**CAPÍTULO III****Registo Nacional do Artesanato**

13.º

**Organização**

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, o Registo Nacional do Artesanato integra três secções:

- a) Secção I — Repertório de actividades artesanais;
- b) Secção II — Artesãos;
- c) Secção III — Unidades produtivas artesanais.

14.º

**Repertório de actividades artesanais**

1 — O repertório que ora se aprova e se publica no anexo I do presente diploma é constituído pela lista de actividades artesanais.

2 — A lista de actividades artesanais estabelece, sempre que possível, a correspondência entre a actividade artesanal e a Classificação das Actividades Económicas (CAE) em vigor.

3 — O repertório é actualizado periodicamente, nos termos do artigo 17.º-A do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

15.º

**Secção dos artesãos**

A secção dos artesãos, organizada de acordo com o repertório de actividades artesanais, integra informação relativa aos artesãos, designadamente identificação completa, número de identificação fiscal, morada, contactos, entidade patronal, quando aplicável, actividades desenvolvidas, habilitações literárias e formação profissional.

16.º

**Secção das unidades produtivas artesanais**

A secção das unidades produtivas artesanais, organizada de acordo com o repertório de actividades artesanais, integra a informação relativa à denominação social, número de identificação fiscal, forma jurídica, sede, localização, capital social, número de trabalhadores, tipo de contabilidade, actividades desenvolvidas, equipamentos e processos de trabalho.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

17.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Em 4 de Setembro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*. — Pelo Ministro da Cultura, *José Manuel Amaral Lopes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

## ANEXO I

## Repertório de actividades artesanais

	Actividades artesanais	CAE — Subclasse
<b>Grupo 01 — Artes e ofícios têxteis</b>		
01.01	Preparação e fiação de fibras têxteis .....	17110 17120 17130 17140 17150 17170
01.02	Tecelagem .....	17210 17220 17230 17240 17250
01.03	Arte de estampar .....	17302
01.04	Fabrico de tapetes .....	17400
01.05	Tapeçaria .....	17400
01.06	Confecção de vestuário por medida .....	18210 18222
01.07	Fabrico de acessórios de vestuário .....	18240
01.08	Confecção de calçado de pano .....	18240
01.09	Confecção de artigos têxteis para o lar .....	17400
01.10	Confecção de trajos de espectáculo, tradicionais e outros .....	18222
01.11	Confecção de bonecos de pano .....	17400
01.12	Confecção de artigos de malha .....	17710 17720
01.13	Confecção de artigos de renda .....	17543
01.14	Confecção de bordados .....	17542
01.15	Passamanaria .....	17541
01.16	Colchoaria .....	36150
<b>Grupo 02 — Artes e ofícios da cerâmica</b>		
02.01	Cerâmica .....	Todos os cód.
02.02	Olaria .....	26211
02.03	Cerâmica figurativa .....	26250
02.04	Modelação cerâmica .....	26660
02.05	Azulejaria .....	26301
02.06	Pintura cerâmica .....	26212 26213
<b>Grupo 03 — Artes e ofícios de trabalhar elementos vegetais</b>		
03.01	Cestaria .....	20521
03.02	Esteiraria .....	20521
03.03	Capacharia .....	20521
03.04	Chapelaria .....	20521
03.05	Empalhamento .....	20521
03.06	Arte de croceiro .....	20521
03.07	Cordoaria .....	17521
03.08	Arte de marinharia e outros objectos de corda .....	36636

	Actividades artesanais	CAE — Subclasse
03.09	Arte de trabalhar flores secas .....	36636
03.10	Fabrico de vassouras, escovas e pincéis .....	36620
03.11	Arte de trabalhar miolo de figueira e similares .....	36636
03.12	Arte de trabalhar cascas de cebola, alho e similares .....	36636
03.13	Confecção de bonecos em folha de milho .....	20521
03.14	Fabrico de mobiliário de vime ou similar .....	36143
<b>Grupo 04 — Artes e ofícios de trabalhar peles e couros</b>		
04.01	Curtimenta e acabamento de peles .....	18301 19101
04.02	Arte de trabalhar couro .....	Todos os cód.
04.03	Confecção de vestuário em pele .....	18100
04.04	Fabrico e reparação de calçado .....	19301 52710 19200
04.05	Arte de correeiro e albardeiro .....	19200
04.06	Fabrico de foles .....	19200
04.07	Gravura em pele .....	19101
04.08	Douradura em pele .....	19101
<b>Grupo 05 — Artes e ofícios de trabalhar a madeira e a cortiça</b>		
05.01	Carpintaria agrícola .....	20512
05.02	Construção de embarcações .....	35112 35120
05.03	Carpintaria de equipamentos de transporte e artigos de recreio .....	20512 35500
05.04	Carpintaria de cena .....	20512
05.05	Marcenaria .....	36110 36130 36141
05.06	Escultura em madeira .....	92312
05.07	Arte de entalhador .....	92312
05.08	Arte de embutidor .....	92312
05.09	Arte de dourador .....	92312
05.10	Arte de polidor .....	92312
05.11	Gravura em madeira .....	92312
05.12	Pintura de mobiliário .....	92312
05.13	Tanoaria .....	20400
05.14	Arte de cadeireiro .....	36110
05.15	Arte de soqueiro e tamanqueiro .....	20512
05.16	Fabrico e utensílios e outros objectos em madeira .....	20512
05.17	Arte de trabalhar cortiça .....	20522
<b>Grupo 06 — Artes e ofícios de trabalhar o metal</b>		
06.01	Ourivesaria — Filigrana .....	36221
06.02	Ourivesaria — Prata cinzelada .....	36222
06.03	Gravura em metal .....	36636
06.04	Arte de trabalhar ferro .....	28120 28401 28621
06.05	Arte de trabalhar cobre e latão .....	28751
06.06	Arte de trabalhar estanho .....	28751
06.07	Arte de trabalhar bronze .....	28752
06.08	Arte de trabalhar arame .....	28730
06.09	Latoaria .....	28751
06.10	Cutelaria .....	28610
06.11	Armaria .....	29601
06.12	Esmaltagem .....	28510
<b>Grupo 07 — Artes e ofícios de trabalhar a pedra</b>		
07.01	Escultura em pedra .....	26701 26703
07.02	Cantaria .....	26701 26703
07.03	Calcetaria .....	45430
07.04	Arte de trabalhar ardósia .....	26702
<b>Grupo 08 — Artes e ofícios ligados ao papel e artes gráficas</b>		
08.01	Fabrico de papel .....	21120
08.02	Arte de trabalhar papel .....	21250
08.03	Cartonagem .....	21212
08.04	Encadernação .....	22230
08.05	Gravura em papel .....	22250



	Actividades artesanais	CAE — Subclasse
	<b>Grupo 09 — Artes e ofícios ligados à construção tradicional</b>	
09.01	Cerâmica de construção .....	26301 26302 26401 26402 26403
09.02	Fabrico de mosaico hidráulico .....	26302
09.03	Fabrico de cal não hidráulica .....	26522
09.04	Arte de pedreiro .....	45211
09.05	Arte de cabouqueiro .....	45211
09.06	Arte de estucador .....	45410
09.07	Carpintaria .....	20302
09.08	Construção em madeira .....	45211
09.09	Construção em taipa .....	45211
09.10	Construção em terra .....	45211
09.11	Arte de colmar e similares .....	45211
09.12	Pintura de construção .....	45440
09.13	Pintura decorativa de construção .....	45450
	<b>Grupo 10 — Restauro de património, móvel e integrado</b>	
10.01	Restauro de têxteis .....	52740
10.02	Restauro de cerâmica .....	52740
10.03	Restauro de peles e couros .....	52710
10.04	Restauro de madeira .....	36110
10.05	Restauro de metais .....	52740
10.06	Restauro de pedra .....	52740
10.07	Restauro de papel .....	52740
10.08	Restauro de instrumentos musicais .....	52740
10.09	Restauro de pintura .....	92312
	<b>Grupo 11 — Restauro de bens comuns</b>	
11.01	Restauro de têxteis .....	52740
11.02	Restauro de cerâmica .....	52740
11.03	Restauro de peles e couros .....	52710
11.04	Restauro de madeira .....	36110
11.05	Restauro de metais .....	52740
11.06	Restauro de pedra .....	52740
11.07	Restauro de papel .....	52740
11.08	Restauro de instrumentos musicais .....	52740
11.09	Restauro de pintura .....	92312
	<b>Grupo 12 — Produção e confecção artesanal de bens alimentares</b>	
12.01	Produção de mel e de outros produtos de colmeia .....	01251
12.02	Fabrico de bolos, doçaria e confeitos .....	15812
12.03	Fabrico de gelados e sorvetes .....	15520
12.04	Fabrico de pão e de produtos afins do pão .....	15811
12.05	Produção de queijo e de outros produtos lácteos .....	15510
12.06	Produção de manteiga .....	15510
12.07	Produção de banha .....	15110
12.08	Produção de azeite .....	15412
12.09	Fabrico de vinagres .....	15870
12.10	Produção de aguardentes vínicas .....	15911
12.11	Produção de licores, xaropes e aguardentes não vínicas .....	15913
12.12	Preparação de ervas aromáticas e medicinais .....	15870
12.13	Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres .....	15332
12.14	Fabrico de doces, compotas, geleias e similares .....	15333
12.15	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas .....	15310 15335
12.16	Preparação e conservação de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares .....	15130
12.17	Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar .....	15203 15204
	<b>Grupo 13 — Outras artes e ofícios</b>	
13.01	Salicultura .....	14401
13.02	Moagem de cereais .....	15611
13.03	Fabrico de redes .....	17522
13.04	Fabrico de carvão .....	24142

	Actividades artesanais	CAE — Subclasse
13.05	Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética .....	24511 24520 24610
13.06	Pirotecnia .....	26120
13.07	Arte do vitral .....	26132
13.08	Arte de produzir e trabalhar cristal .....	26150
13.09	Arte de trabalhar o vidro .....	26660
13.10	Arte de trabalhar o gesso .....	36110
13.11	Arte de estofador .....	36222
13.12	Joalheria .....	36300
13.13	Organaria .....	36300
13.14	Fabrico de instrumentos musicais de cordas .....	36300
13.15	Fabrico de instrumentos musicais de sopro .....	36300
13.16	Fabrico de instrumentos musicais de percussão .....	36300
13.17	Fabrico de brinquedos .....	36500
13.18	Fabrico de miniaturas .....	36636
13.19	Construção de maquetas .....	36636
13.20	Fabrico de abat-jours .....	36636
13.21	Fabrico de perucas .....	36636
13.22	Fabrico de aparelhos de pesca .....	36636
13.23	Taxidermia (arte de embalsamar) .....	36636
13.24	Fabrico de flores artificiais .....	36636
13.25	Fabrico de registos e similares .....	36636
13.26	Fabrico de adereços e enfeites de festa .....	36636
13.27	Arte de trabalhar cera .....	36636
13.28	Arte de trabalhar osso, chifre e similares .....	36636
13.29	Arte de trabalhar conchas .....	36636
13.30	Arte de trabalhar penas .....	36636
13.31	Arte de trabalhar escamas de peixe .....	36636
13.32	Arte de trabalhar materiais sintéticos .....	36610 36636
13.33	Gnomónica (arte de construir relógios de sol) .....	36636
13.34	Relojoaria .....	52730
13.35	Fotografia .....	74810

## ANEXO II

COMISSÃO NACIONAL PARA A PROMOÇÃO DOS OFÍCIOS E DAS MICROEMPRESAS ARTESANAIS	
Requerimento para obtenção da Carta de Artesão	
<p><b>1 Identificação completa do requerente</b></p> <p>Nome completo: _____ N.º: _____</p> <p>Rua, Praça, Lugar, etc.: _____ N.º / Lote: _____</p> <p>Localidade: _____ Freguesia: _____ Telefone: _____</p> <p>Concelho: _____ Código Postal: _____ Telemóvel: _____</p> <p>E-mail: _____ Fax: _____</p> <p>Data de nascimento: _____ Bilhete de Identidade n.º: _____ Data de emissão: _____ Local de emissão: _____</p> <p>Habilitações literárias: _____</p>	
<p><b>2 Actividades em que pretende ser reconhecido</b></p> <p>N.º Reportório: _____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>	<p><b>3 Situação profissional</b></p> <p>Exerce a actividade artesanal como actividade principal? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></p> <p>Se respondeu não, diga qual é a sua actividade principal: _____</p>
<p><b>4 Formação profissional na área</b></p> <p>Cursos: _____ Duração (horas): _____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>	
<p><b>5 Identificação da entidade patronal</b></p> <p>Denominação: _____ Número R.N.A.: _____</p> <p>_____</p>	
<p><b>6 Documentos entregues em anexo</b></p> <p>_____ _____ _____</p> <p>Um dos seguintes documentos, para comprovar o domínio dos saberes e das técnicas em cada uma das actividades:</p> <p><input type="checkbox"/> - Cópia do Bilhete de Identidade</p> <p><input type="checkbox"/> - Cópia do Cartão de Contribuinte</p> <p><input type="checkbox"/> - Uma foto tipo passe</p> <p><input type="checkbox"/> - Cópia de certificado de formação profissional que ateste a frequência, com aproveitamento, de acção de qualificação com duração igual ou superior a 1200 horas, emitido por entidade formadora acreditada.</p> <p><input type="checkbox"/> - Documento emitido por responsável de unidade produtiva artesanal reconhecida que ateste que aí exerce ou exerceu, por período não inferior a dois anos, a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido.</p> <p><input type="checkbox"/> - Descrição do percurso de aprendizagem não formal, por período não inferior a dois anos, acompanhado de provas documentais, designadamente títulos, diplomas, prémios obtidos, artigos de imprensa, fotos de trabalhos, participação em exposições ou outros elementos considerados pertinentes para a análise do pedido de reconhecimento.</p> <p style="text-align: right;">Continua no verso</p>	

<b>6</b>	<b>Documentos entregues em anexo</b> <small>Não quantifica, indique o número de documentos entregues.</small>
<p>Um dos seguintes documentos, para comprovar o exercício da actividade a título profissional:</p> <p><input type="checkbox"/> - Cópia da declaração de início de actividade, para os artesãos por conta própria;</p> <p><input type="checkbox"/> - Documento emitido por uma unidade produtiva artesanal reconhecida como tal, para os artesãos por conta de outrem, do qual conste que aí exerce a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido, e respectiva antiguidade;</p> <p><input type="checkbox"/> - Documento do dador de trabalho para os artesãos enquadrados no regime de trabalho no domicílio, nos termos do Decreto-Lei nº 440/91, de 14 de Novembro, devendo o dador de trabalho estar reconhecido como unidade produtiva artesanal.</p> <p>Outros documentos:</p> <p><input type="checkbox"/> - Cópia de documento que prove o exercício da actividade em local devidamente licenciado quando se trate de produção e preparação de bens alimentares;</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p><input type="checkbox"/></p>	
<b>7</b>	<b>Declaração</b>
<p>Declaro, sob compromisso de honra, que os dados constantes no presente formulário, correspondem à verdade.</p> <p>Local _____</p> <p>Data [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]</p> <p>O requerente, _____</p> <p style="text-align: right;"><small>Assinatura conforme 14</small></p>	
<b>8</b>	<b>Autenticação da Declaração</b> <small>A preencher pela associação de artesãos receptora.</small>
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 20%;"> <p>Local de Recepção _____</p> <p>Data [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]</p> <p>Assinatura _____</p> </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> <p>Carmo</p> </div> </div>	
<b>9</b>	<b>Registo de entrada</b> <small>A preencher pelos serviços do Comissário</small>

**Instruções de preenchimento:**

**Campo 2 - Actividades em que pretende ser reconhecido**

- Refira a actividade ou as actividades artesanais em que pretende ser reconhecido, constantes do repertório anexo à Portaria n.º \_\_\_\_\_/2002, de \_\_\_\_\_.
- Tem em atenção que para cada uma dessas actividades tem que preencher os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 440/2001, de 7 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

**Campo 4 - Formação profissional na área**

- Indique a(s) actividade(s) de formação profissional que frequenta (formação inicial ou continuada), dentro da (s) área (s) actividade(s) em que pretende ser reconhecido.
- Não esqueça de anexar cópia dos certificados de formação inicial emitidos por entidade formadora acreditada e com duração não inferior a 1200 horas.


**Campo 5 - Identificação da entidade patronal**

- Preencher no caso de se tratar de artesão trabalhador por conta de outrem.
- Nesse caso, indique o número de registo da entidade no Registo Nacional do Artesanato (RNA).

**ANEXO IV**

<b>1</b>	<b>Identificação da empresa</b>	
<p>Denominação social _____</p> <p>Sede (Rua, Praça, Lugar, etc.) _____</p> <p>Localidade _____ Freguesia _____ Telefone _____</p> <p>Código Postal [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] - [ ] [ ] [ ] [ ] T telemóvel de contacto _____</p> <p>Email _____ Fax _____</p>		<p>Nome: [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]</p> <p>Data do início de actividade [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]</p> <p>Número de trabalhadores [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]</p>
<b>2</b>	<b>Informações complementares</b>	
<p>Forma jurídica _____ Capital Social _____ Contabilidade organizada Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></p>		
<b>3</b>	<b>Actividades em que pretende ser reconhecida</b>	<b>4</b>
<p>N.º Repertório [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]</p>		<b>Outras actividades desenvolvidas</b>
<p>N.º Repertório [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]</p>		
<b>5 Identificação do(s) artesão(s) responsável(is) pela produção</b>		
<p>N.º Repertório [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]</p> <p>Nome(s) completo(s) _____</p>		<p>Número RNA: [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]</p>
<b>6 Identificação das pessoas que têm poderes para obrigar a empresa</b>		
<p>Nome(s) completo(s) _____</p>		<p>Bilhete de Identidade n.º _____</p>
<b>7 Descrição dos processos de produção e indicação dos equipamentos utilizados</b>		
<div style="border: 1px solid black; width: 100%; height: 100%;"></div>		

**ANEXO III**

 <p style="text-align: center;"><b>Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais</b></p> <p style="text-align: center;"><b>CARTA DE ARTESÃO</b></p>	<p>FOTO</p>
<p>N.º DE CARTA</p> <p>NOME</p> <p>EMITIDA EM</p> <p>VÁLIDA ATÉ</p>	<p>000 000</p> <p>XXXXX XXXXX XXXXX</p> <p>0000 00 00 VÁLIDA ATÉ 0000 00 00</p>
<p>ACTIVIDADES ARTESANAS</p> <p style="font-size: 1.2em;">00 00 XXXXXX</p> <p style="font-size: 1.2em;">00 00 XXXXXX</p> <p style="font-size: 1.2em;">00 00 XXXXXX</p> <p>Assinatura _____</p>	
<p>Carta emitida ao abrigo do D.L. nº 41/2001, de 9 de Fevereiro com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 110/2002, de 16 de Abril</p> <p>Em caso de extravio é favor enviar para: PPART - Rua Padre António Vieira, 5 Apartado 1013 3000-315 COIMBRA</p>	

<b>8 Descrição das matérias primas utilizadas e artigos produzidos</b>	
<div style="border: 1px solid black; width: 100%; height: 100%;"></div>	
<b>9</b>	<b>Documentos entregues em anexo</b> <small>Não quantifica, indique o número de documentos entregues.</small>
<p><input type="checkbox"/> - Cópia da escritura de constituição, e suas alterações, e dos estatutos elaborados em documento complementar à escritura, quando aplicável</p> <p><input type="checkbox"/> - Cópia da declaração de início de actividade;</p> <p><input type="checkbox"/> - Cópia do Cartão de Identificação Fiscal;</p> <p><input type="checkbox"/> - Cópia da ficha de remunerações do mês anterior à apresentação da candidatura, quando aplicável;</p> <p><input type="checkbox"/> - Documento comprovativo do devido licenciamento, para as unidades produtivas cuja actividade seja a produção e preparação de bens alimentares;</p> <p><input type="checkbox"/> - Cópia(s) do(s) Bilhete(s) de Identidade das pessoas que têm poderes para obrigar a empresa;</p>	
<b>10</b>	<b>Declaração</b>
<p>Declaro, sob compromisso de honra, que os dados constantes no presente formulário, correspondem à verdade.</p> <p>Local _____</p> <p>Data [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]</p> <p>Assinatura(s) de quem tem poderes para obrigar a empresa: _____</p>	
<b>11</b>	<b>Autenticação da Declaração</b> <small>A preencher pela associação de artesãos receptora.</small>
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 20%;"> <p>Local de Recepção _____</p> <p>Data [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]</p> <p>Assinatura _____</p> </div> <div style="width: 10%; text-align: center;"> <p>Carmo</p> </div> </div>	
<b>12</b>	<b>Registo de entrada</b> <small>A preencher pelos serviços do Comissário</small>

**Instruções de preenchimento:**

**Campo 1- Identificação da empresa**

- Indique o número de trabalhadores da empresa, incluindo os aprendizes, constante da ficha de remunerações do mês anterior à apresentação do requerimento.

**Campo 3- Actividades em que pretende ser reconhecida**

- Refira a actividade ou as actividades artesanais em que a empresa pretende ser reconhecida, constantes do repertório anexo à Portaria n.º \_\_\_\_\_/2002, de \_\_\_\_\_.

- Tem em atenção que para cada uma destas actividades, a empresa tem que preencher os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 440/2001, de 7 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

**Campo 5- Identificação do(s) artesão(s) responsável(is) pela produção**

- Indique, para cada uma das actividades em que a empresa pretende ser reconhecida, o artesão responsável pela produção, com referência ao respectivo número de registo no Registo Nacional do Artesanato (RNA).

## ANEXO V



Comissão Nacional  
para a Promoção dos Ofícios e  
das Microempresas Artesanais

**CARTA DE UNIDADE PRODUTIVA ARTESANAL**

Denominação \_\_\_\_\_

Actividades artesanais \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Carta n.º \_\_\_\_\_

Emitida em \_\_\_\_\_

Válida até \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão \_\_\_\_\_

Carta emitida ao abrigo do DL n.º 112/2003, de 1 de Fevereiro com a redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 110/2003, de 18 de Maio

Modelo de Carta de Unidade Produtiva Artesanal  
Escala 1:1

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 1194/2003

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, que transpôs para o direito interno a Directiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, veio regulamentar a produção destinada à comercialização, a comercialização e a certificação de materiais florestais de reprodução (MFR) e estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução não abrangidos por esta directiva.

Dispõe o n.º 1 do artigo 41.º daquele diploma legal que o procedimento administrativo destinado ao licenciamento e o exercício da actividade de fornecedor, a certificação de MFR e a inscrição no Registo Nacional de Materiais de Base (RNMB) de pomares de sementes, clones, misturas clonais e progenitores familiares das espécies previstas no anexo I estão sujeitos a taxas em termos a regulamentar, cujo montante e condições de pagamento esta portaria visa definir.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 3, e 54.º do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º

#### Âmbito

Nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, são devidas taxas nas seguintes situações:

- Pelo licenciamento e pelo exercício da actividade de fornecedor de materiais florestais de reprodução;
- Pela inscrição no Registo Nacional de Materiais de Base de pomares de sementes, clones, misturas clonais e progenitores familiares;
- Pela certificação de MFR das espécies e híbridos artificiais listados no anexo I do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro.

2.º

#### Taxas

1 — O valor das taxas devidas pelo licenciamento e exercício da actividade de fornecedor e pelo pedido de inscrição no RNMB é o seguinte:

- Pelo licenciamento de fornecedor — € 100;
- Pelo exercício da actividade de fornecedor — € 50/ano;
- Pelo pedido de inscrição de pomares de semente, clones, misturas clonais e progenitores familiares — € 1000.